

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Monte Santo



ÍNDICE DO DIÁRIO

LEI

LEI MUNICIPAL Nº 014 DE 2021 – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DE MONTE SANTO ESTADO DA BAHIA, A FIRMAR COM A EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA, O INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO

DECISÃO RECURSO PE 043/2021



LEI MUNICIPAL Nº 014 DE 2021 – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DE MONTE SANTO ESTADO DA BAHIA, A FIRMAR COM A EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA, O INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL N.º 014, DE 24 DE AGOSTO DE 2021.

Autoriza a Prefeita Municipal de Monte Santo Estado da Bahia, a firmar com a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA, o Instrumento Particular de Confissão de Dívida, Encontro de Contas e Cessão de Direito e Obrigações, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE SANTO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reconhecer e confessar dívida decorrente do serviço de fornecimento de água/esgoto das contas vencidas até 31 de julho de 2021, e o valor das parcelas vencidas e vincendas dos Parcelamentos nº 05/2005, 185/2006 e vencidas e vincendas do Parcelamento nº 40/2014, firmar acordo de parcelamento e quitação de débitos com a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A- EMBASA, em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, nos termos do Art. 29, §1º e Art. 32 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 21, §1º, §2º e §3º da Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 2º - O orçamento do município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes do parcelamento autorizado por esta Lei, podendo o Executivo promover quaisquer modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia dos pagamentos de principal e encargos, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo *pro solvendo*, por todo o tempo de vigência do parcelamento e até sua liquidação, as receitas do ICMS.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE SANTO, em 24 de agosto de 2021.

Silvania Silva Matos
Prefeita Municipal

Praça Professor Salgado, s/n, Centro, CEP 48800-000, Monte Santo - Bahia
CNPJ: 13.698.766/0001-33



DECISÃO RECURSO PE 043/2021



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

PJ: 13.698.766/0001-33 – GABINETE DA PREFEITA

JULGAMENTO DE RECURSO

DECISÃO

Ante os fundamentos trazidos pelo Pregoeiro do Município de Monte Santo – Bahia, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro, pela assessoria jurídica e procuradoria jurídica do Município de Monte Santo, como razões de decidir, **proferindo-se a decisão NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado pela empresa **ALFA COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI** e, determinar como **vencedor** do certame a seguinte empresa: **VITORIA ATACADISTA E LOGISTICA LTDA – ME**, para o lote 01.

Informe-se na forma da Lei.

Monte Santo – Bahia, 24 de agosto de 2021.

SILVANIA SILVA MATOS
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DO PREGOEIRO

INTERESSADOS: ALFA COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 170/2021

PREGÃO ELETRÔNICO: 043/2021

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, NA FORMA DE KIT MERENDA ESCOLAR, PARA DISTRIBUIÇÃO JUNTO AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DEVIDO A SUSPENSÃO DAS AULAS POR CONTA DA PANDEMIA DA COVID-19, VISANDO ATENDER A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pelas empresas **ALFA COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.847.317/0001-91, devidamente qualificada, contra a decisão que desclassificou a recorrente, na modalidade Pregão Eletrônico nº 043/2021, sob os argumentos de que a empresa declarada desclassificada do certame, foi desclassificada de forma equivocada, alegando que cumpriu com as determinações do edital e que anexou a proposta dentro do prazo, discordando da decisão inicial, solicitou reformar e anular a decisão que desclassificou a licitante.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada as licitantes a apresentação de contrarrazões no prazo legal, não sendo essas apresentadas.

Inicialmente, informa-se que a fase de lances da presente licitação ocorreu na data de 23 de julho de 2021, www.licitacoes-e.com.br, na plataforma de licitações do Banco do Brasil, conforme consta no edital de convocação e avisos da licitação. No dia 11 de agosto de 2021 a empresa **VITORIA ATACADISTA E LOGISTICA LTDA - ME**, foi declarada vencedora no lote 01

1

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

do Pregão Eletrônico nº 043/2021. No dia 11 de agosto de 2021 a empresa **ALFA COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI**, manifestou interesse em interpor recurso, via plataforma da licitação do Banco do Brasil. No dia 12 de agosto de 2021 a recorrente interpôs seu recurso, protocolando no Departamento de Licitações do Município de Monte Santo.

Portanto, o presente recurso é proveniente de manifestação feita nos termos da legislação e do edital de convocação, em Sessão Pública de licitação, tendo as empresas manifestado a intenção de recorrer, sendo aceita pelo pregoeiro.

O recurso foi protocolado dentro do prazo previsto na Lei 10.520/02, na Lei 8.666/93, como também nos termos do edital, sendo assim considerado tempestivo e levado a mérito.

2. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA: ALFA COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI

Alega a empresa **ALFA COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI**, que não concorda com a decisão inicial, de desclassificação da licitante. Defende que não descumpriu as exigências do edital e que protocolou a proposta dentro do prazo previsto. Alegou que verificou o sistema de licitação somente no dia 09/08/2021, porém foi convocada no dia 06/08/2021 para a proposta realinhada. No edital descreve um prazo de duas horas para envio da proposta arrematada, porém o recorrente alega que a convocação feita no dia 06/08/2021, as 17h:24min, não deveria contar no mesmo dia, devendo ser iniciada a contagem na segunda-feira, haja vista que já era 17 horas de uma sexta-feira, devendo ser em horário comercial.

O recorrente alegou que o edital é omissivo quanto a convocação do licitante, sendo omissivo ao prazo e forma de convocação. Alega que não é obrigatório que o licitante entre no sistema todos os dias, para verificação de sua proposta.

Passa-se a análise.

3. DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital do Pregão Eletrônico 043/2021, pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e demais normas pertinentes, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

2

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço dos recursos e passo a esclarecer.

De forma preliminar, é cediço que a Administração tem que observar os princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como os previstos no art. 37 da Constituição Federal, cumprindo as normas e condições previstas no instrumento convocatório, conforme determina o art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Neste diapasão, o edital é a lei interna que deve ser seguida pela Administração e pelas licitantes. Neste caminho, vale aclarar que a Administração não afastou as regras por ela mesma estabelecidas no edital no curso do processo de licitação, o que assegura o tratamento isonômico entre as licitantes e garantir a segurança e estabilidade às relações jurídicas.

O cumprimento do princípio da Isonomia deverá ser assegurado nas contratações, porém, não se dá de forma que todos possam participar do pleito, mas sim, de maneira que todos reúnam determinadas condições e cumpram determinados pré-requisitos para que tenham condições de cumprir os contratos e executando as obras com qualidade e no tempo esperado pela Administração Pública.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve também pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, desde que não haja, sob hipótese alguma, prejuízo a administração.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93, que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios

3

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000



	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO ESTADO DA BAHIA CNPJ Nº 13.698.766/0001-33 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO</p>
--	---

basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Passa-se as análises da peça que foi apresenta a esta Administração:

3.1. Acerca da alegação da empresa ALFA COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, já descritas acima.

Foi verificada as alegações efetuadas pela licitante, a princípio deve-se analisar o motivo da sua desclassificação. O texto da sua desclassificação descreve mais de uma irregularidade, foi verificado que o licitante apresentou sua proposta inicial sem sua devida assinatura, como também sua rubrica nas páginas da proposta, conforme documento anexo a sua documentação. Quanto a essa decisão, o recorrente não apresentou questionamentos, tanto que em suas alegações do recurso apresentado, se quer cita algo a respeito dessa decisão, sendo assim não discordando da decisão inicial quanto a esse assunto.

Sobre as alegações do licitante, as mesmas não possuem fundamento, são alegações equivocadas, em busca do benefício próprio, como se pode notar.

O recorrente questiona quando ao horário da sua convocação, pois foi as 17h:24min (dezessete horas e vinte e quatro minutos) da data de 06/08/2021, sexta-feira. A data realizada, foi a data da reabertura do certame na plataforma do Banco do Brasil, haja vista que o certame se encontrava em andamento, pois não havia sido finalizado. Dia 06/08/2021, foi reaberto o certame referente ao Pregão Eletrônico nº 043/2021, para análise das documentações, como se pode notar em ata da sessão, havia sido realizada análise dia 05/08/2021, dando continuidade no dia 06/08/2021. No dia 06/08/2021 foi analisada a documentação do licitante, V M C COMERCIAL LTDA – ME, sendo considerado desclassificado, em seguida convocado o próximo licitante, mediante sistema, pois é de forma automática, não sendo necessário publicação, em seguida analisada a documentação do licitante, METADEZ GEOCONSULTORIA E SERVICOS LTDA, sendo considerado desclassificado, sendo convocado o próximo licitante, de forma automática, que foi o recorrente. A convocação do licitante ALFA COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, não foi de forma inidônea, haja vista que não foi reaberto o certame somente para a sua convocação, foi algo que já estava acontecendo para demais licitantes, afim de dar celeridade no

4

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

procedimento licitatório, Princípio base da Licitação, foi dado continuidade para mais um licitante, sendo convocado o recorrente no mesmo dia, pois se trata de Pregão Eletrônico, o que nada impede da convocação ser as 17 horas, haja vista que o sistema fica aberto 24 horas, o licitante deveria acompanhar a sua convocação, pois pela manhã já havia movimentações no pregão eletrônico nº 043/2021.

O recorrente alegou que não seria obrigado a acompanhar a licitação 24 horas, afim de não perder o prazo da sua convocação, porém o mesmo não seria obrigado a acompanhar o certame 24 horas, haja vista que as movimentações e o certame foram reabertos pela manhã, o licitante era o quinto convocado, as convocações pela manhã estavam no terceiro convocado, dando tempo hábil para que o licitante acompanhasse o procedimento licitatório. O recorrente cometeu erro ao não acompanhar suas licitações, cronograma e organização da sua própria empresa, pois quando um licitante confirma sua participação em uma licitação o mesmo deve acompanhar os atos da administração e da sua licitação, o que não ocorreu no caso em questão o licitante foi falho quanto a sua organização e tenta recorrer para consertar seus erros.

O edital não é omissivo ao prazo da convocação, deixa claro no item 12.1 e no subitem 12.1.1, a empresa deverá enviar sua proposta no prazo de 02 (duas) horas, podendo ser enviada por e-mail, o edital ainda dar uma opção a mais do que o sistema, não sendo obrigatório, entretanto afim de preservar a ética e a transparência da licitação existe a opção por e-mail. O edital ainda descreve, caso não cumpra será considerado desclassificado. Conforme descreve os itens a seguir:

"XII – PROPOSTA VENCEDORA:

12.1. A Empresa vencedora deverá enviar ao pregoeiro, a Proposta de Preços realinhada, sendo essa a proposta vencedora, deverá ser enviada no prazo de até 02 (duas) horas, após o encerramento da sessão, podendo ser enviada via e-mail copelmontesanto@gmail.com, ou anexada no próprio sistema de licitação do Banco do Brasil, com os valores oferecidos após a etapa de lances, em 01 (uma) via, rubricada em todas as folhas e a última assinada pelo Representante Legal da Empresa citado nos

5

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

documentos de habilitação, em linguagem concisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, contendo Razão Social, CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Inscrição Estadual, endereço completo, número de telefone, e-mail, número de agência de conta bancária, no prazo ditado neste Edital.

12.1.1. *Caso entregue a Proposta de Preço faltando alguma informação indicada no lote 12.1 a Proposta de Preço será considerada desclassificada, não sendo autorizado juntada de documento posterior a entrega.*

12.2. *Na proposta escrita deverão conter os seguintes subitens:"*

O item 12.9, do referido edital, descreve que caso o licitante for desclassificado será analisada a documentação posterior, na ordem de classificação, não sendo omissa quanto a forma de convocação, conforme descreve o item:

"12.9. Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação."

A convocação é automática, perante o sistema do Banco do Brasil, basta o licitante anterior ser considerado desclassificado ou inabilitado, o próprio sistema convoca o próximo licitante na ordem. A convocação poderá ser automática, haja vista que toda documentação já se encontra anexada no sistema, tanto sua proposta de preço, como sua documentação de habilitação, sendo necessário anexar somente a proposta arrematada, realinhada. Com isso, conforme Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, que rege o pregão eletrônico, toda documentação anexada e convocação mediante sistema se encontram amparado. A convocação se dar de forma imediata e o licitante, após convocado no sistema deverá cumprir o prazo de 02 (duas) horas para envio da proposta realinhada, conforme item 12.1 do edital, devendo o licitante, que optar por participar de uma licitação, acompanhar os seus prazos e suas convocações.

6

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

O recorrente feriu o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, quando o mesmo não apresenta sua proposta inicial devidamente assinada, como também quando não apresenta sua proposta realinhada dentro do prazo previsto em edital. O Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório nada mais é do que a obrigação que o órgão tem de vincular-se ao edital de licitação. O regulamento supremo de uma licitação é o edital, desde que esteja de acordo com a Lei, o que é o caso em questão, o edital do Pregão Eletrônico não desrespeita os artigos da Lei, nem da Constituição Federal, tanto que não foi impugnado. Sendo assim a Administração não poderá desrespeitar nenhuma exigência a que se submeteu, desde que legal e não esteja de forma abusiva, o que não é o caso.

Todo processo licitatório em questão prezou pelas Leis 10.520/02, 8.666/93, como os Princípios da Ética, Eficiência, Celeridade, Competitividade, Isonomia, Razoabilidade, Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, como também os demais.

4. DECISÃO

Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520/2002, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, julgo improcedente o recurso administrativo da empresa **ALFA COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI**. Mantendo CLASSIFICADO, HABILITADO e VENCEDOR O licitante **VITORIA ATACADISTA E LOGISTICA LTDA – ME**.

Assim, julgo **IMPROCEDENTE** os recursos interpostos, mantendo-se a decisão inicial.

Submete-se a autoridade superior.

Monte Santo, BA 23 de agosto de 2021.

DANILO RABELO COSTA
PREGOEIRO OFICIAL

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000

8